



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível N° 0040274-72.2013.815.2001 – 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco Itaú Card S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

Apelada : Itamar de Sousa Ferreira

Advogado : Antônio de Araújo Neves (OAB/PB 3.197)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DO RESP 1.349.453/MS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. ENTENDIMENTO DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, tenha firmado o entendimento da necessidade de prévio requerimento administrativo, considerando que a presente demanda foi ajuizada em data anterior à decisão, no caso específico, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a instituição bancária apresentou a contestação, suscitando preliminares e discorrendo sobre o próprio mérito, iniciou-se o litígio entre as partes com a resistência da pretensão. Caracterizado, portanto, o interesse de agir.

Ônus sucumbencial a cargo do promovido em razão do princípio da causalidade.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Itaú Card S/A** em face da sentença de fls. 72 que, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por **Itamar de Sousa Ferreira** em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A** e do **banco apelante**, julgou procedente o pedido para determinar que os promovidos exibam a cópia do contrato de financiamento nº 0116766558657000483724610 firmado entre as partes.

Condenou, ainda, os promovidos em custas e honorários sucumbenciais, este arbitrado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §8º do NCPC, suspensa a exigibilidade em relação ao 1º promovido, em razão da liquidação extrajudicial.

Irresignado, o banco apelante pugna pela inversão do ônus sucumbencial, sob o argumento de que não houve pretensão resistida, considerando que o promovente não solicitou o documento na via administrativa e, ainda, houve disponibilização espontânea da documentação pelo promovido acostado nos autos. Por tais motivos, pugna pela inversão do ônus sucumbencial. (fls. 74/79)

Sem contrarrazões embora devidamente intimada o apelado. (Certidão de fls. 87)

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso. (fls. 105/107)

É o relatório. Decido.

Pugna o banco apelante pela inversão do ônus sucumbencial sob o argumento de que não houve pretensão resistida. A uma porque não houve pedido administrativo prévio e, a duas, porque o banco apresentou os documentos solicitados acostando-os nos autos.

Pois bem. Não merecem guarida os argumentos do banco apelante.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exhibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Acontece que, sendo a presente demanda ajuizada em 09/10/2013, data anterior à referida decisão, no caso específico, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a instituição bancária apresentou a contestação, suscitando preliminares e discorrendo sobre o próprio mérito, iniciou-se o litígio entre as partes com a resistência da pretensão. Caracterizado, portanto, o interesse de agir.

E nesse sentido, não se verifica nos autos a juntada dos documentos solicitados na exordial, como afirma o apelante, limitando-se a apresentação da contestação às fls. 21/25, caracterizando como dito alhures a pretensão resistida.

Assim, a condenação do apelante em custas e honorários sucumbenciais deve ser mantida, não merecendo reparo a sentença.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

De acordo com o entendimento do STJ, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade, em ação cautelar de exibição para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o que ocorreu nos autos.

Veja-se, jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETAPOUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 934260 RS 2007/0062657-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 13/04/2012

Logo, muito embora não haja prova do esgotamento da via administrativa, com base no posicionamento do STJ, pode-se concluir que, *in casu*, como restou caracterizada a pretensão resistida, sendo, portanto, devida a condenação do banco promovido em honorários sucumbenciais.

Por tais razões, nos termos do art. 932 do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator